



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 197/2024

Rio Branco - AC, 08 de abril de 2024

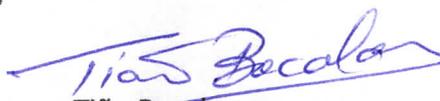
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 01/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 4/2024**, o qual "**Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e dá outras providências.**"

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 010/2024, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2024.02.000457, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

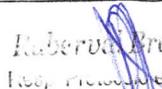

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 12.04.24

Hora: 9:50

Recebido: _____


Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 076

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 010/2023

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 4/2024.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 01/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 4/2024**, o qual **“Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei em questão versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local, destaca-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88. A matéria é afeta aos interesses do Município de Rio Branco (art. 30, I, II, c/c o art. 23, 24, I, e ainda o art. 182 e 183, todos da CF e, também a Lei 10.257/2001), aliás como já traduzido na aprovação da própria Lei 2.222/2006, amparada na Lei Orgânica, observando-se, ainda, os princípios e diretrizes gerais na execução da política urbana instituídos no "Estatuto da Cidade" e ratificado pelo "Plano Diretor".





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana. Assim não se enquadrando a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

Registra-se, ainda, ausência de deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo para alterações no Plano Diretor:

Art. 44. O Conselho Municipal de Urbanismo é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade, e tem como atribuições:

VIII - propor e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

O Conselho Municipal de Urbanismo foi criado pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco e regulamentado pelo Plano Diretor:

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo, órgão máximo de deliberação da política urbana com funcionamento e composição estabelecidos em lei.

Desta feita, entendo que é condição necessária para este processo legislativo a manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo sobre a proposta de alteração de Plano Diretor.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Vale consignar, que a Divisão de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, manifestou-se **DESFAVORÁVEL**, por já se encontrar contemplada no Projeto de Alteração da Lei, especificamente no Anexo XIII 2/2 – que altera a Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, em tramitação nesta municipalidade, conforme expediente OFÍCIO Nº SEINFRA-OFI-2024/00699, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana-SEINFRA.

Ressaltamos, ainda, que a revisão do Plano Diretor Municipal no âmbito municipal se encontra em fase de conclusão na SEINFRA, que não restará prejudicado a efetividade deste projeto de lei, pois a presente alteração é umas das prioridades desta gestão, um trabalho desenvolvido pelo Grupo de Gestão, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU da participação popular para elaboração do Projeto Lei do Plano Diretor fruto de um processo democrático de discussão e construção, buscando sempre atender os ditames do Estatuto da Cidade e do próprio Plano Diretor Municipal. Registra-se que âmbito do Poder Executivo, estamos adotadas todas as medidas necessárias para o encaminhamento da presente propositura

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO N. 4/2024, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, bem como da Lei Municipal nº 2.222 de 26 de dezembro de 2026**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 08 de abril de 2024.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 4/2024

Do: Projeto de Lei Ordinária nº01/2024

Autoria: Ismael Machado

Ementa: Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Lei Complementar nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº4/2024

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: 08 de Abril de 2024

Tiã Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 164 da Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.

ADI 1 E 2- ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	
USOS PERMITIDOS	UPE, UES E IND 1 E 2 CSI E CSI 2- permitido somente para os usos industriais com o fim de comercialização de seus produtos e atividade de distribuição e atacado.
FORMAS DE PARCELAMENTO PERMITIDAS	TODAS- apenas na ADI 2
LOTE ÁREA MIN. (m²)	2500m² somente na ADI 2
COEFIC. APROVEITAMENTO MÁXIMO	DE ACORDO COM A ZONA QUE ESTIVER INSERIDA
TAXA DE OCUPAÇÃO máx (%)	DE ACORDO COM A ZONA QUE ESTIVER INSERIDA
TAXA DE PERMEABILIDADE mín (%)	DE ACORDO COM A ZONA QUE ESTIVER INSERIDA
Nº DE PAVIMENTOS (máx)	4

(NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2024


RAIMUNDO NENÉM
Presidente


FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

OFÍCIO Nº SEINFRA-OFI-2024/00699

Rio Branco, 01 de abril de 2024.

Dr. Jorge Eduardo Bezerra Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos - SMCC

Assunto: OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2024/00224 - Solicitação de manifestação técnica - Autógrafo nº 4/2024.

Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao expediente em referência, vimos pelo presente encaminhar ao conhecimento e apreciação de Vossa Senhoria a manifestação da Divisão de Planejamento Urbano, outrora responsável pela Revisão do Plano Diretor Municipal, em cujo teor consigna que a matéria objeto do PLC em apreço se verifica inserido no bojo das numerosas alterações que compõe o projeto de lei complementar de revisão da Lei Municipal nº 2.222 de 26 de dezembro de 2016, já em sede desta Assessoria Especial.

Assim, resta, portanto, o exame de conveniência e oportunidade da Chefia desse Executivo Municipal acerca da sanção da propositura, ao aguardo da apreciação legislativa daquele PLC de maior robustez e alcance disciplinar, oportunidade em que, concluso o respectivo processo legislativo, decorrerá, pois, sua consequente derrogação.

Atenciosamente,

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA
Decreto n.º 49/2023



Assinado com senha por ANTONIO CID RODRIGUES FERREIRA em 01/04/2024 - 11:43hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº: 277557-9660 - consulta à autenticidade em <http://rdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=277557-9660>

Classif. documental	06.01.04.04
---------------------	-------------



SEINFRAOFI202400699A

Requerente: GABPRE.

Assunto: Solicitação de manifestação técnica – Autógrafo n.º 4/2024 – Altera o Plano Diretor.

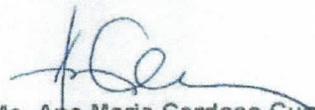
Destino: Gabinete do Secretário – SEINFRA.

DESPACHO

Senhor Secretário,

Em resposta ao Despacho 659/2024, que trata sobre o Autógrafo n.º 4/2024 – que "Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei N.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências", informo que a referida proposta encontra-se contemplada no Projeto de Alteração da Lei, como Anexo XXIII 2/2 – que altera a Lei Municipal N.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, parte do Processo Administrativo N.º 5436/2024, encaminhado a Vossa Senhoria no dia 28 de fevereiro de 2024.

Rio Branco, 27 de março de 2024.



Arq. Me. Ana Maria Cardoso Cunha Araújo
Divisão de Planejamento Urbano

Gabinete - SEINFRA
Recebi em: 27/03/24
Horas: 13:16
Assinatura: *[assinatura]*
Página 1

Rua Rui Barbosa nº 325 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-084
Tel.: +55 (68) 3223-6007
E-mail: seinfra.gabinete@riobranco.ac.gov.br





ANEXO XXIII 2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



QUADRO DE ÁREAS ESPECIAIS	OCUPAÇÃO DO SOLO				PARCELAMENTO DO SOLO				USOS ADMITIDOS		
	TO (Max.)	CA (Max.)	TP (Min.)	GAB. (Max.)	FORMAS DE PARCELAMENTO	LOTE		ARTERIAIS E COLETORAS	LOCAIS		
						FRENTE (Min.)	ÁREA (Min.)		PRINCIPAIS	SECUNDÁRIAS	
ÁREA DE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E SERVIÇO - APCS	60%	6	40%	40	DESDOBRO PARCELAMENTO LOTEAMENTO	5,00m	125m ²	R1,R2,R4,R5 CSI 1, CSI 2 PGT 1, PGT 2, PGT 3 GRN, GRD e UES	R1,R2,R4,R5 CSI 1, CSI 2	R1,R2,R4,R5 CSI 2	
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ADI 1	De acordo com a Zona	De acordo com a Zona	De acordo com a Zona	4				CSI 1, CSI 2, PGT 1, PGT 2, PGT 3 IND 1, IND 2, UPE, UES	R1, R2, R4 CSI 1, CSI 2,		
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ADI 2	De acordo com a Zona	De acordo com a Zona	De acordo com a Zona	4				Permitido somente para os usos industriais com o fim de comercialização de seus produtos, desde que localizado no mesmo lote	R1,R2,R3,R4,R5 CSI 1, CSI 2	R1,R2,R3,R4,R5 CSI 2	
ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE DE HABITAÇÃO - AEIH	70%	8	15%	25		6,25m	125m ²	R1,R2,R3,R4,R5 CSI 1, CSI 2 PGT 2, PGT 3 GRN, GRD			





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000457

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. AUTÓGRAFO N.º 4/2024. PLANO DIRETOR. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO. PARECER PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito a esta Procuradoria, por meio do Ofício n.º 185 (fl. 02), no qual postula a análise do Projeto de Lei que “altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei nº 2.222 de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências” (fls. 4 e 6).

Segundo a mensagem acostada ao projeto (fl. 7), atualmente, as empresas instaladas no Distrito Industrial somente podem exercer atividade industrial, sendo-lhes vedado o exercício de atividades de atacado e distribuição. Assim, faz-se necessária a alteração do Plano Diretor do Município de Rio Branco, para permitir o exercício de atividades de distribuição e atacado pelas empresas instaladas no Distrito Industrial ADÊ II.

Os autos foram instruídos com cópia do processo legislativo do Projeto de Lei n.º 01/2024, de autoria do Vereador Ismael Machado.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como antecipado, o Projeto de Lei submetido à análise tem por objetivo alterar o Plano Diretor do Município de Rio Branco – Lei n.º 2.222/2016, no tocante aos usos permitidos nas área de desenvolvimento industrial – ADI 1 e 2, incluindo-se as atividades de distribuição e atacado.

No tocante aos aspectos formais do projeto, destaca-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88. A matéria é afeta aos interesses do Município de Rio Branco (art. 30, I, II, c/c o art. 23, 24, I, e ainda o art. 182 e 183, todos da CF e, também a Lei 10.257/2001), aliás como já traduzido na aprovação da própria Lei 2.222/2006, amparada na Lei Orgânica, observando-se, ainda, os princípios e diretrizes gerais na execução da política urbana instituídos no "Estatuto da Cidade" e ratificado pelo "Plano Diretor".

Não há vício de iniciativa da proposta, não se enquadrando a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

Acerca do Projeto, o Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, não se constituindo apenas em mera lei regulamentadora do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, mas também em lei fundiária responsável pela garantia das funções sociais da cidade.

Segundo Hely Lopes Meireles¹:

[...].

O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 549/550.

técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

[...] Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social.

[...].

O Parecer n.º 36/2024, exarado pela Procuradoria Legislativa, corretamente exigiu a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei, realizada em 15 de março de 2024 (fl. 21), em obediência ao Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Porém, a participação popular não se restringe à realização de audiências públicas. A Lei n.º 2.222/2016 exige a deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo para alterações no Plano Diretor:

Art. 44. O Conselho Municipal de Urbanismo é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade, e tem como atribuições:

[...]

VIII - propor e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Conselho Municipal de Urbanismo foi criado pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco e regulamentado pelo Plano Diretor:

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo, órgão máximo de deliberação da política urbana com funcionamento e composição estabelecidos em lei.

Desta feita, entendo que é condição necessária para este processo legislativo a manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo sobre a proposta de alteração de Plano Diretor.

Considerando que não há nos autos deliberação do Conselho, considero que há vício formal insanável no Projeto de Lei, por violação ao pressuposto objetivo do ato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, estando ausente deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo, opino pelo veto integral ao Autógrafo n.º 4/2024, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio Branco, assinado e datado eletronicamente.

AMANDA RIBEIRO BARBOZA
Procuradora do Município
OAB/AC n.º 6.617



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Número do Processo : 2024.02.000457
Interessado : Gabinete do Prefeito - GAPRE
Assunto : Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

De acordo.

À superior aprovação.

Rio Branco, 05 de abril de 2024.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Diretora da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

2024.02.000457
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3212-7450
E-mail: riobranco.pgm@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº270/2024

Rio Branco - AC, 12 de abril de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASEJUR/GABPRE/Nº. 197/2024, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar INTEGRALMENTE e o Projeto de Lei nº 01/2024 que deu origem ao Autografo nº 04/2024, o qual "Altera o Plano Diretor do Município de Rio Branco, Lei Nº. 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e dá outras providências."

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 15/04/24

DILEGIS

[Handwritten signature]
08:45H